



**ORDEM DOS ADVOGADOS
CNEF / CNA**

Comissão Nacional de Estágio e Formação / Comissão Nacional de Avaliação

**PROVA ESCRITA NACIONAL DO
EXAME FINAL DE AVALIAÇÃO E
AGREGAÇÃO
(RNE)**

**Áreas Opcionais
(3 Valores)**

27 de Janeiro de 2012

CONTRATOS - 1,5 Valores

Qualificando juridicamente o contrato celebrado entre António e Bernardo, pronuncie-se sobre a admissibilidade das posições assumidas por ambas partes. (1,5V)

Tópicos e Critérios de Correção:

A resposta, devidamente sustentada, à situação prática proposta, envolve a qualificação jurídica da relação contratual estabelecida entre António e Bernardo, como contrato de empreitada, implicando, antes de mais, a referência aos seguintes elementos caracterizadores:

- **Contrato de Empreitada**
 - Contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço.
 - Contrato típico e nominado, regulado nos artigos 1207º a 1230º do Código Civil.
 - Contrato oneroso porque o esforço económico é suportado pelas duas partes e há vantagens correlativas para ambas.
 - Contrato sinalagmático porque há um nexo de corresponsabilidade entre as obrigações das partes.
 - Contrato não formal ou consensual, já que a sua validade não está dependente da observância de qualquer forma.
 - Contrato no âmbito do qual os materiais e utensílios necessários à execução da obra devem ser fornecidos pelo empreiteiro, salvo convenção ou uso em contrário.

A resolução do caso implica ainda saber se o acordo estabelecido em Julho de 2011, entre António e Bernardo, para a instalação de um sistema de rega e o fornecimento de duas bombas para os lagos do jardim, representa uma alteração ao contrato inicialmente celebrado, ou se é uma obra nova, objecto de uma estipulação contratual autónoma.

Ora, esta questão encontra-se regulada nos artigos 1214º a 1217º do Código Civil. Assim, as alterações ao plano convencionado entre as partes - seja por iniciativa do empreiteiro, por iniciativa do dono da obra, ou sejam alterações necessárias - estão reguladas nos artigos 1214º a 1216º do Código Civil. O artigo 1217º do Código Civil considera que são obras novas as que tenham autonomia relativamente às previstas no contrato.

A distinção entre as duas situações passa pelo critério segundo o qual as simples alterações à obra convencionada limitam-se a alterar alguma ou algumas das suas modalidades (por exemplo, quanto ao tipo, qualidade ou origem dos materiais, à forma da obra, às suas dimensões ou funcionamento, ao seu tempo ou lugar de execução) e, por isso, cabem ainda no plano de execução da obra convencionada, apresentando-se como necessárias ou, no mínimo, como oportunas para a realização

dela. As obras novas, pelo contrário, são os trabalhos que, tendo embora alguma relação ou conexão com a obra originária, todavia, não só não são necessários para a realizar, como não podem considerar-se partes dela.

No caso em apreço, António obrigou-se a executar os trabalhos constantes de um orçamento apresentado e que contemplava uma obra de concepção e construção de um jardim com 20.000m², bem como a fornecer os elementos e materiais aí descritos. Por isso, o fornecimento de um sistema de rega e a instalação das bombas de água para os lagos, embora em conexão com a construção do jardim, não se podem considerar incluídos no plano de execução da obra inicialmente contratualizada.

A resposta implica, portanto, a configuração da factualidade descrita como uma situação de obra nova, autónoma em relação ao plano acordado.

Conclui-se, então, que:

- como as obras novas só podiam ter sido estipuladas por via contratual, não há subordinação ao preço estipulado inicialmente;
- António tem, portanto, direito a receber os 22.000,00 Euros pela instalação do sistema de rega e fornecimento das bombas para os lagos;
- Bernardo não se pode recusar a pagar o preço da obra nova.

O total da cotação (1,5V) será distribuído do seguinte modo:

- Qualificação jurídica da relação contratual entre António e Bernardo como empreitada, com referência expressa ao carácter oneroso, sinalagmático e consensual, assim como à obrigação de fornecimento de materiais pelo empreiteiro **(0,5V)**;
- Problematização das posições assumidas por António e Bernardo, por via da distinção entre alterações ao plano convencionado e obras novas, concluindo-se pela qualificação da situação factual como obra nova e, conseqüentemente: pela admissibilidade da pretensão de António - o recebimento do preço da obra nova realizada – e pela não admissibilidade da posição de recusa de pagamento por parte de Bernardo **(1V)**.

P. INSOLVÊNCIA - 1,5 Valores

1- Aconselharia Jerónimo a pedir a insolvência? (0,5V)

Face à situação financeira de Jerónimo e considerando que não tem rendimentos que lhe permitam satisfazer as dívidas vencidas, seria aconselhável que requeresse a insolvência (art.º 3º e 18º do CIRE)

2- O CIRE prevê algum regime especial para a situação financeira de Jerónimo? (0,5V)

A situação de Jerónimo permite integrá-lo, em princípio, nas previsões do art.º 249º do CIRE (pequenas empresas). Note-se que as dívidas da Leonor (filha) nada têm a ver com a situação financeira de Jerónimo para efeitos jurídicos. Deve avaliar-se essa justificação do formando. Contudo, caso o formando se refira aos créditos do trabalhadores e entenda que ultrapassam os €300.000,00, também deve ser ponderada e igualmente valorada a resposta.

3- Imagine que a insolvência já foi pedida pelo Banco LMV, S.A. e declarada por sentença com todos os elementos previstos no art.º 36º do CIRE. Qualifique e gradue os créditos que resultam dos elementos factuais expostos, e refira que efeitos resultam da declaração de insolvência sobre a acção executiva. (0,5V)

Principais créditos resultantes do teste: o crédito do banco é um crédito garantido (art.º 47º, nº 4, al. a) e 174º, nº 1); o crédito do António (indenização pela cessação do contrato de trabalho é um crédito privilegiado (art.º 47, nº 4, a) CIRE, 333º do Código do Trabalho e 737º nº 1, d) do Código Civil). Todos os outros créditos são comuns (art.º 47º, 4, c) e 176º do CIRE). A declaração de insolvência determina a suspensão da acção executiva (art.º 88º do CIRE).

DIREITO DAS SOCIEDADES - 1,5 Valores

No caso das sociedades por quotas, quais são os diferimentos legalmente admissíveis para as entradas em dinheiro dos Sócios? (1V)

A questão das entradas dos sócios em dinheiro, é abordada, principalmente, nos arts. 26º e 202º CDC e no DL nº 76-A/2006, de 29 de Março, sendo a regra geral até ao momento da celebração do contrato de sociedade, sem prejuízo de estipulação contratual que preveja o diferimento das entradas em dinheiro, nos casos em que a lei o permita.

O art.º 202º, nº2 do CSC admite que pode ser diferida a efectivação de metade da entrada em dinheiro.

É necessário comprovar o depósito em dinheiro? (0,5V)

Deixou de ser exigido qualquer comprovação, após a entrada em vigor do DL nº 76-A/2006, de 29 de Março.

REGISTOS E NOTARIADO - 1,5 Valores

Elabore, como Advogado, o termo de autenticação de um documento particular que titula a compra e venda de um imóvel urbano, da freguesia da Sé da cidade do Porto, na qual outorgam, como vendedores, um particular e, como compradora, uma sociedade comercial anónima que se dedica à compra e venda para revenda de bens imobiliários, representada pelo seu Administrador Único, que vai afetar o prédio adquirido a revenda.

A resposta correta conterá as menções relativas à data e lugar, ao nome profissional do advogado que autentica o documento, menção da respetiva qualidade, da cédula e domicílio profissional.

Mencionará:

- 1- A verificação da identidade das partes e a qualidade e suficiência dos poderes do Administrador Único, por consulta da certidão permanente de registo comercial, com o código de acesso n.º... /por certidão de registo comercial emitida pela Conservatória de ... no dia ...;
- 2- A verificação dos elementos do registo predial e matriciais;
- 3- Eventuais direitos de preferência, nos termos do disposto no art.º 27.º da Portaria n.º 1535/2008, de 30 de Dezembro;
- 4- A existência da autorização do imóvel ou da sua isenção e da ficha técnica da habitação, quando exigível, nos termos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março;
- 5- As declarações das partes intervenção de mediador imobiliário e a advertência da cominação legal para as falas declarações;
- 6- O valor do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e do imposto do selo liquidados ou a disposição legal que prevê a sua isenção (art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho) e declarará que arquiva o extracto da declaração para liquidação de IMT e imposto do selo, acompanhada do correspondente comprovativo de cobrança, que arquivarão, disso fazendo menção no termo (cfr. art.º 49.º, n.º 1, CIMT).

P. P. ADMINISTRATIVAS - 1,5 Valores

1. No início de 2011, António foi operado no novo Hospital de Todos os Santos, em Lisboa, actualmente apontado como o melhor do Serviço Nacional de Saúde (SNS). Por distracção de Bento, cirurgião ortopedista, a intervenção foi feita ao joelho direito e não ao esquerdo. António só se apercebeu disso quando acordou e, uma vez que entretanto conseguiu resolver os seus problemas de saúde - a expensas próprias, numa clínica privada - contacta-o/a a si, no sentido de saber se pode obter alguma compensação por ter realizado uma operação arriscada e inútil num hospital do SNS. Esclareça António, de forma justificada, quanto a:

a) Jurisdição competente; (0,1V)

Jurisdição administrativa (art. 4º, nº 1 g) e h) ETAF);

b) Tipo de acção; (0,1V)

Acção administrativa comum (art. 37º, nº 2 f) CPTA);

c) Legitimidade passiva; (0,1V)

Hospital e/ou médico (art. 10º CPTA). Responsabilidade solidária (art. 22º da CRP e art. 8º do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas, aprovado pela Lei nº 67/2007, de 31/12);

d) Prazo; (0,1V)

A acção administrativa comum pode ser proposta a todo o tempo, mas a pretensão do interessado encontra-se sujeita ao prazo de prescrição, de direito substantivo, de 3 anos (art. 41º, nº 1 do CPTA e art. 498º do Código Civil, aplicável por remissão do art. 5º do já referido Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas);

e) Forma de tramitação. (0,1V)

A acção administrativa comum segue os termos do processo de declaração do Código de Processo Civil, aplicando-se as formas ordinária, sumária ou sumaríssima, consoante o valor da causa, determinado pelo montante dos danos reclamados (art. 32º, nº 5 do CPTA). Assim, quando o valor da causa exceder o da alçada do Tribunal Central Administrativo (30.000,00 euros), aplica-se o processo ordinário; quando o valor da causa não exceder a referida alçada, o processo sumário; e quando o valor da causa for inferior à alçada do tribunal administrativo de círculo (5.000,00 euros), o processo sumaríssimo (arts. 42º e 43º do CPTA).

2. No âmbito da acção administrativa especial, compare, fundamentando, a posição processual do Ministério Público com a dos contra-interessados. (0,3V)

Na acção administrativa especial, os contra-interessados, ou seja, aqueles que têm interesse directo e pessoal em que a acção não tenha provimento, têm de ser identificados na petição inicial e citados para a acção, sob pena de ilegitimidade passiva, porque há litisconsórcio necessário. A lei confere-lhes todos os poderes processuais próprios das partes, nomeadamente o de contestar, o de alegar e o de recorrer (ex. arts. 57º, 68º, nº 2, 78º, nº 2 f), 83º, 91º, nº 4 e 141º do CPTA). Por seu lado, o Ministério Público ou intervém, enquanto titular do direito de acção pública, como parte principal (ex. arts. 9º, nº 2, 40º, nº 1 b) e nº 2 c), 55º, nº 1 b), 68º, nº 1 c), 73º, nº 3, 77º, nº 1 e 104º, nº 2 do CPTA), ou é uma parte acessória especial, com os poderes do art. 85º do CPTA.

3. Qual o significado do princípio *pro actione*, refira onde o mesmo se encontra consagrado e dê um exemplo da sua aplicação. (0,2V)

Princípio *pro actione*: na interpretação das normas processuais, de modo a conseguir-se uma verdadeira efectivação do direito à justiça, devem privilegiar-se as soluções que promovam a emissão de decisões de mérito, não recusando a tutela judicial apenas por razões formais. Art. 7º CPTA. Ex. o tribunal deve convidar o autor a formular o seu pedido, caso o mesmo se tenha esquecido de o fazer.

4. Um acto administrativo pode constituir título executivo? Justifique. (0,1V)

Sim (art. 157º, nº 3 do CPTA).

5. O Código de Processo Civil aplica-se ao contencioso administrativo? Se sim, em que termos? (0,2V)

Para além dos casos de remissão expressa do CPTA para o Código de Processo Civil (ex. arts. 42º, nº 1, 112º, nº 2 e 140º do CPTA), este aplica-se supletivamente nos tribunais administrativos, com as necessárias adaptações (art. 1º do CPTA), o que obriga a ponderar a existência de uma verdadeira lacuna de regulamentação, em sede de direito processual administrativo, bem como a justificar, caso a caso, a transposição da norma de direito processual civil. Assim, por exemplo, tradicionalmente, a jurisprudência anterior ao CPTA entendia que a intervenção de terceiros, no contencioso administrativo, se fazia exclusivamente através do instituto da assistência, tal como o mesmo então se encontrava regulado na legislação processual administrativa, dessa forma excluindo a aplicação supletiva das normas do Código de Processo Civil sobre a matéria.

6. O que entende por causa legítima de inexecução de uma sentença administrativa? Dê um exemplo. (0,2V)

Só constituem causa legítima de inexecução de uma sentença proferida por tribunais administrativos contra entidades públicas a impossibilidade absoluta e o grave prejuízo para o interesse público na execução da sentença, os quais têm de reportar-se a circunstâncias supervenientes ou que a Administração não estivesse em condições de invocar no momento oportuno do processo declarativo (art. 163º, nºs 1 e 3 do CPTA), excepto nos casos de sentenças de anulação, em que não se exige que as circunstâncias invocadas sejam supervenientes (art. 175º, nº 3 do CPTA). Quando a execução da sentença consistir no pagamento de uma quantia pecuniária, não é invocável a existência de causa legítima de inexecução (art. 175º, nº 3 do CPTA). Ex. de causa legítima de inexecução: a superveniente publicação de um PDM que impede a operação urbanística do interessado, nos termos em que o mesmo para ela obtivera decisão judicial favorável.

P.P. TRIBUTÁRIAS - 1,5 Valores

1- Que mecanismos processuais pode a sociedade SEMEAR & COLHER, LDA utilizar para contestar a liquidação de IRC de 2010? (0,50v)

A sociedade pode impugnar directamente o acto de liquidação (art. 102º, n.º 1, al. a) CPPT) ou reclamar graciosamente (art. 68º e ss. CPPT), seguida de impugnação judicial (art. 102º, n.º2 CPPT) ou de recurso hierárquico (76º, n.º CPPT), podendo a este último seguir-se também impugnação judicial (76º, n.º2 CPPT).

2- Quais os respectivos prazos? (0,25v)

Impugnação Judicial directa: 90 dias a contar do termo do prazo para pagamento voluntário da liquidação (art. 102º, n.º1, al. a) CPPT).

Reclamação Graciosa directa: 120 dias a contar do termo do prazo para pagamento voluntário da liquidação (70º, n.º1 e 102, n.º1, al. a) CPPT).

Pode impugnar no prazo de 15 dias, após notificação do indeferimento da reclamação graciosa (102º, n.º2 CPPT).

Recurso hierárquico no prazo de 30 dias a contar da notificação de indeferimento da reclamação graciosa (76º, n.º1 e 66º n.º2 CPPT).

Impugnação Judicial no prazo de 90 dias a contar da notificação do indeferimento do recurso hierárquico (76º, n.º2 e 102º, n.º1, al. e) CPPT).

3-Que meios pode a sociedade SEMEAR & COLHER, LDA, usar para suspender o processo executivo e em que momento pode fazer uso deles? (0,25v)

A sociedade poderá apresentar requerimento de prestação de garantia através de qualquer dos meios previstos no art. 199º CPPT e 52º, n.º2 LGT, antes da apresentação da reclamação graciosa ou impugnação judicial (art. 169º,n.º1 e 2 e 195º e 199º do CPPT). Caso se considere que a sociedade não tem condições económicas para prestar garantia, com fundamento em prejuízo irreparável e/ou manifesta falta de meios económicos por falta de bens penhoráveis para pagamento da dívida exequenda e acrescido, desde que, em qualquer dos casos, a insuficiência ou inexistência de bens não seja da responsabilidade do executado, sempre a sociedade poderá requerer a dispensa da prestação de garantia (52º, n.º4 LGT e 170º, n.º1 CPPT), antes da apresentação da reclamação graciosa ou impugnação judicial (170º, n.º1 e 169º, n.º2 CPPT).

4- Imagine que o Chefe do Serviço de Finanças indefere o meio processual usado pela sociedade SEMEAR & COLHER, LDA para suspender o processo executivo. Como pode a sociedade reagir, em que prazo, onde é apresentado e a quem é dirigido o meio processual em causa? (0,50v)

A sociedade pode apresentar reclamação da decisão do órgão de execução fiscal (276º, n.º1 CPPT, 95º, n.º2, al. j) e 103º LGT), no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão (277º, n.º1 CPPT), é apresentada no órgão de execução fiscal, ou seja, no Serviço de Finanças correspondente (277º, n.º2 CPPT) e é dirigido ao tribunal tributário de 1ª instância, vulgo, Tribunal Administrativo e Fiscal (276º, n.º1, in fine CPPT).

P.P. LABORAIS - 1,5 Valores

1ª- Aprecie a legalidade das cláusulas 2ª, 3ª, 5ª, 6ª e 8ª do contrato a termo certo. Justifique a resposta. (0,5V)

- A cláusula 2ª viola o disposto no art. 193º, nºs 1 e 2, do CT, porque não indica o local concretamente definido para a trabalhadora exercer a sua actividade, sem prejuízo das deslocações inerentes às suas funções. Embora haja divergências doutrinárias quanto aos efeitos da indeterminação do local, esta não acarreta a invalidade do contrato **(0,10V)**.

- O banco de horas não pode ser acordado entre as partes, pelo que a parte final da cláusula 3ª é nula. Segundo o nº 1 do art. 208º do CT em vigor, o banco de horas só pode ser instituído por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho **(0,10V)**.

- O contrato de trabalho a termo pode ter a duração de seis meses, como estipula a cláusula 5ª, mas omite as datas do início e da cessação, como determina o art. 141º, nº 1, al. d) e f) do CT. Porém, embora estas infracções constituam contra-ordenações graves, não acarretam a nulidade dessa cláusula. De resto, na falta da data do início, considera-se que o contrato se inicia na data da sua celebração **(0,10V)**.

- Embora o período experimental de um contrato de trabalho a termo de seis meses tenha a duração de 30 dias, este prazo pode ser reduzido por acordo escrito entre as partes. Assim sendo, a cláusula 6ª é válida nos termos dos art. 112º, nºs 2, al. a) e 5, do CT **(0,10V)**.

- A justificação constante da cláusula 8ª é vaga e insuficiente, uma vez que omite os factos que integram o motivo justificativo, bem como a relação entre este e o termo estipulado – art. 141º, nºs 1, al. e) e 2 do CT. Consequentemente, considera-se sem termo o contrato, nos termos do art. 147º, nº 1, al. c), parte final, do CT **(0,10V)**.

2ª- Admitindo a validade deste contrato de trabalho a termo certo, qual seria o montante da compensação a que a trabalhadora teria direito em caso de caducidade no final do prazo? (0,25V)

No caso de caducidade decorrente da declaração do empregador, o trabalhador tem direito à compensação de € 250,00 correspondente a 10 dias de retribuição base (750:30 dias = € 25 x 10 dias) – art. 344º, nºs 2 e 3, com referência ao art. 366º-A do CT, aditado pela Lei nº 53/2011, de 14 de Outubro.

3ª- Quantas vezes poderia ser renovado este contrato de trabalho a termo certo e qual a sua duração máxima? (0,25V)

O contrato de trabalho a termo certo pode ser renovado até três vezes, com a duração máxima até três anos, nos termos do art. 148º, nº 1, al. c) do CT. Poderá ainda ser objecto de duas renovações extraordinárias, se atingir o limite máximo até 30 de Junho de 2013, nos termos do art. 2º da Lei nº 3/2012, de 10 de Janeiro.

4ª- Se a primeira contraente comunicar a caducidade do contrato no final do prazo, com o aviso prévio de 15 dias, quais são os direitos da segunda contraente? (0,25V)

Como, na realidade, se trata de um contrato de trabalho sem termo, a sua cessação por iniciativa do empregador, sem justa causa nem prévio procedimento disciplinar, configura um despedimento ilícito, pelo que a trabalhadora tem direito à indemnização pelos danos causados patrimoniais e não patrimoniais e à reintegração na empresa – art. 389º, nº 1, alíneas a) e b), bem como à compensação prevista no art. 380º do CT.

5ª- Como poderá a trabalhadora defender judicialmente os seus direitos no caso de cessação deste contrato e em que prazo? (0,25V)

A trabalhadora poderá intentar uma acção declarativa emergente de contrato de trabalho, com processo comum, no prazo de um ano a contar da cessação do contrato – art. 337º, nº 1 e arts. 21º, nº 2, 48º e 49º, nº 1 do CT. São inaplicáveis os arts. 387º do CT e 98º-C do CPT, porque não foi comunicado, por escrito, inequivocamente, o despedimento do trabalhador, conforme jurisprudência dominante – v.g. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17/10/2011.

Direito Comunitário - 1,5 Valores

I GRUPO

1. O que é e para que serve uma Conferência Intergovernamental? (0,2V)

Processo de negociação entre os governos dos Estados-Membros com o objectivo de alterar os Tratados. Estas conferências revestem-se de uma importância crucial para o esforço de integração europeia, já que das negociações realizadas no seu âmbito resultam as alterações da estrutura institucional. Estas conferências são abertas, dando seguimento à iniciativa de um Estado-Membro ou da Comissão, pelo Conselho de Ministros, que delibera por maioria simples.

2. Quais as principais características do mercado comum? (0,1V)

Liberdade de circulação dos factores de produção, estabelecimento de condições normais de concorrência, desenvolvimento harmonioso das economias.

3. Quais são as responsabilidades da Presidência do Conselho da União Europeia? (0,1V)

Organizar e acolher todos os encontros do Conselho Europeu, do Conselho da União Europeia e dos seus comités e grupos de trabalho; representar o Conselho na relação com outras instituições da UE, tais como a Comissão Europeia e o Parlamento Europeu; representar a União Europeia em organizações internacionais e nas relações com países que não são membros da UE.

4. O que é a união aduaneira? (0,1V)

A união aduaneira é o elemento vital do mercado comum. A sua criação foi o objectivo crucial após a assinatura do Tratado de Roma, tendo sido prosseguida até 1968. As medidas mais importantes incluíam: a) a eliminação de todos os direitos aduaneiros e de todas as restrições entre os Estados-Membros; b) a criação de uma pauta aduaneira comum (PAC), aplicável em toda a Comunidade Europeia às mercadorias provenientes de países terceiros (as receitas assim obtidas fazem parte dos recursos próprios da Comunidade); c) a política comercial comum como vertente externa da união aduaneira (a Comunidade fala em unísono a nível internacional).

II GRUPO

(1 V)

Responda apenas a UMA das seguintes questões:

- a) **Pode o Conselho Europeu determinar a suspensão do direito de participação de Portugal no Eurogrupo com fundamento na violação reiterada dos critérios garantidores da estabilidade do euro?**

Disposições relevantes: art.º 7º TUE; art.º 15º UE; art.º 126º/11 TFUE; Protocolo nº 14, anexo ao Tratado de Lisboa.

- b) **Pode um cidadão grego residente na Espanha recorrer aos tribunais deste Estado-membro para obter o reconhecimento da união de facto entre pessoas do mesmo sexo, invocando para tal a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia?**

Disposições relevantes: art.º 6º/3 TUE; art.º 19º TFUE; art.º 274º TFUE; art.º 21º CDFUE; art.º 47º CDFUE; Protocolo nº 30, anexo ao Tratado de Lisboa.



DC e TPTC - 1,5 Valores

I

Com a revisão constitucional de 1989, o Tribunal Constitucional passa a estar regulado num título próprio do texto fundamental e a lei que prevê a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional resulta da competência legislativa reservada da Assembleia da República.

– Explique a frase reportando-se ao Tribunal Constitucional enquanto tribunal, sua competência e organização, classificando a lei que regula o seu funcionamento, justificando com a Constituição e a lei. (0,50V)

Tópicos de Correção:

– O candidato deve elaborar uma resposta que foque os seguintes pontos:

- - Identificação do Tribunal Constitucional como tribunal (artigo 209.º da CRP) e como órgão constitucional que exerce parcela da função jurisdicional (artigo 221.º da CRP);
- - Menção à sua criação com a revisão de 1982 e a revisão de 1989 que criou Título próprio na CRP, conforme o texto;
- - Identificação da Lei da Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, atualizada na versão pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro, como lei autónoma do texto constitucional (artigo 224.º, n.º 1, da CRP);
- - Elenco no artigo 223.º da CRP e desenvolvidas na LOTC (artigos 7.º a 11.º-A);
- - Lei da competência legislativa da Assembleia da República de reserva absoluta e lei orgânica (artigos 164.º, alínea c), 166.º, n.º 2, 168.º, n.º 5, e 112.º, n.º 2, da CRP).

A resposta deve reportar-se ao Ponto do Programa:

I – Pressupostos Processuais

1- Pressupostos relativos ao tribunal:

- a. Competência em razão da matéria;
- b. Competência em razão da hierarquia;
- c. Competência em razão do território;
- d. Competência em razão do valor.

II

Pelo Acórdão n.º 485/2011, publicado no DR n.º 229 de 29 de Novembro de 2011, pp. 5110 a 5113, o representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional requereu, ao abrigo do disposto no artigo 82.º da LOTC, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 153.º, n.º 6, do Código da Estrada, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005 de 23 de Fevereiro, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea c), da CRP.

— Caracterize juridicamente e com pormenor a actuação descrita, justificando com a Constituição e a lei. (1V)

Tópicos de Correção:

— O candidato deve elaborar uma resposta que foque os seguintes pontos:

- - Identificação do documento acórdão do Tribunal Constitucional (artigos 221.º da CRP e 6.º da LOTC);
- - Sua publicação em Diário da República (artigo 119.º, n.º 1, da CRP);
- - Legitimidade do Ministério Público (artigos 281.º, n.º 5, da CRP e 82.º da LOTC);
- - Verificação de 3 casos concretos anteriores apreciados pelo Tribunal Constitucional (artigo 281.º, n.º 3, da CRP);
- - Acto legislativo – decreto-lei (artigo 112.º, n.º 1, da CRP);
- - Violação do artigo 165.º da CRP - reserva relativa da competência legislativa exclusiva da Assembleia da República;
- - Vício de inconstitucionalidade directa, por acção, parcial, material, originária;
- - Efeitos com força obrigatória geral (artigo 282.º da CRP).

A resposta deve reportar-se ao Ponto do Programa:

I – Pressupostos Processuais

2- Pressupostos relativos às partes

- a. Legitimidade para recorrer;

II – Requisitos específicos do recurso de constitucionalidade

7- O recurso previsto na alínea g)

III – Tramitação Processual

1- Recurso de constitucionalidade (interposição do recurso: requerimento e sequência processual)

2- Efeitos e regime do recurso

IV – Efeitos da Decisão

TPTEDH - 1,5 Valores

a) Até que data podia o requerente dirigir-se ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem? (0,25V)

Nos termos do artigo 35 da Convenção o requerente tem seis meses para se queixar ao TEDH, sendo o último dia de recepção da queixa o dia 14/07/2012. Só no fim do processo é que se saberá se o processo foi ou não equitativo.

b) Haverá alguma violação da Convenção ou dos seus Protocolos Adicionais? Justifique com referência ao(s) artigo(s) ou princípios violado(s). (1V)

A falta de notificação de vários actos e peças processuais apresentados pelo Ministério Público violou o **princípio do processo equitativo**, tal como previsto pelo **artigo 6.º, n.º 1 da Convenção** que dispõe nomeadamente:

«Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada (...) num prazo razoável, por um tribunal (...) que decidirá (...) sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil (...).»

O facto de não lhe terem sido comunicados vários actos e peças não é compatível com as exigências de um processo equitativo.

É jurisprudência constante do TEDH que a noção de processo equitativo implica, em princípio, o direito de as partes tomarem conhecimento de todos os elementos ou observações apresentados ao juiz e de os discutirem.

Quando o requerente se queixa da ausência de notificação de vários actos e peças processuais importa, em primeiro lugar, determinar que elementos devem ser tomados em consideração a fim de examinar o respeito do princípio do contraditório. A esse respeito, o Tribunal deve examinar as peças apresentadas pelo Ministério Público.

Nas peças em causa, o Ministério Público pronunciava-se tanto sobre questões de mérito importantes como processuais.

É certo que não se pode considerar que o Ministério Público, representado por magistrados independentes, era no caso uma parte no processo. É também verdade que o processo incidia sobre questões relacionadas com o poder paternal e sobre o regime de visitas ao menor, matéria delicada em que o interesse da criança assume seguramente uma importância primordial.

Todavia, o direito a um **processo contraditório** na acepção do **artigo 6.º, n.º 1**, tal como interpretado pela jurisprudência, “implica que cada uma das partes no processo deve, em princípio, ter o direito de tomar conhecimento e de discutir qualquer peça ou observação apresentada ao tribunal, mesmo que seja por um magistrado independente, com vista a influenciar a decisão do tribunal”

Visto sob este ângulo, pouco importa que o Procurador seja ou não qualificado “de parte”, desde logo, sobretudo pela autoridade que lhe conferem as suas funções, porque pode influenciar a decisão do tribunal num sentido eventualmente desfavorável ao interessado.

Estes elementos bastam para concluir pela violação do **artigo 6, n.º1 da Convenção**, num dos seus aspectos: **violação do princípio do contraditório**.

E no mesmo sentido concorre o **artigo 3º, nº 3, do Código do Processo Civil e artigo 20º, nº 4, da Constituição portuguesa**.

Artigo 3º, nº 3 do CPC:

O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.

Artigo 20, nº 4 da Constituição

4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

Assim, mal andou a primeira instância bem como mal andou o Presidente da Relação.

c) Se entender que houve violação da Convenção redija uma proposta de satisfação/indemnização equitativa que deva ser concedida ao requerente em caso de violação (0,25V).

Em princípio não é possível provar o **dano patrimonial**.

Quanto a **danos morais** deve pedi-los sob pena de não serem concedidos. Muito brevemente dizer quais foram.

Quanto a **despesas**:

Deverá pedir o reembolso das despesas tidas no tribunal nacional com a interposição de recurso do despacho de indeferimento e da reclamação para o Presidente da Relação, juntando os documentos comprovativos, sob pena de não serem concedidas.

Deverá pedir o reembolso das despesas tidas no Tribunal Europeu bem como as do advogado no Tribunal Europeu, juntando os documentos comprovativos, sob pena de não serem concedidas.

Deve pedir **juros** desde a expiração do prazo para o Estado pagar.

Ou

Se entender que não há qualquer violação, no máximo de vinte linhas, elabore na mesma um projecto de pedido de satisfação/indemnização equitativa.

(0,25V)